



AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0001235-39.2019.8.16.0123

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação de mov. 2306, expor e requerer o que segue.

Por meio da petição de mov. 2304, a credora ELIANE LETÍCIA TRIZOTTO requereu a inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, no valor de R\$ 16.495,96, decorrente do processo nº 5000510-22.2010.4.04.7212, no qual atuou como perita, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Concórdia/SC.

Diante disso, considerando o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial pela SERRARIAS, cumpre destacar que toda e qualquer habilitação ou impugnação de crédito deve ser formulada pela via judicial, por meio



do ajuizamento de incidente próprio, nos termos da Lei nº 11.101/05, conforme dispõem os seguintes dispositivos:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

Assim, para que o crédito seja regularmente incluído no Quadro Geral de Credores da Recuperanda e se sujeite ao Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia, é imprescindível que a credora apresente o respectivo incidente de habilitação ou impugnação de crédito, nos termos do art. 9º da LREF.

Para tanto, deverá ser expedida certidão de crédito contendo o valor devido, atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, qual seja, **15/03/2019**, conforme determina o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05.

Registre-se, ainda, que embora tenha sido proferida sentença de encerramento do feito (mov. 2188), esta não transitou em julgado, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Recuperanda (mov. 2282). Nos termos do art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil, referido recurso possui efeito suspensivo, razão pela qual a recuperação judicial permanece em vigor.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina para que a credora seja intimada a observar o procedimento legal adequado para habilitação de seu crédito, o qual deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (15/03/2019), mediante o ajuizamento de incidente próprio nos autos



recuperacionais, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/05, a fim de que se sujeite ao Plano de Recuperação Judicial já homologado.

Nestes termos, requer deferimento.

Ponta Grossa, 23 de outubro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

